

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 24 de outubro de 2017 • Ano I • Edição Nº 109

SUMÁRIO



GABINETE DO PREFEITO	2	2
ATOS OFICIAIS	2	2
LEI (Nº 0536/2017)	-	\sim

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS LEI (Nº 0536/2017)



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

D

LEI Nº. 536, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA,

Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprova e que eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º -** As contratações de servidores por tempo determinado dar-seão sob a forma do regime especial de direito administrativo, como regime jurídico administrativo especial, na forma desta Lei e do art. 37, IX, da Constituição Federal.
- **Art. 3º -** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:
- I Atender à situação de calamidade pública;
- II Combater surtos epidêmicos e assistência a emergências em saúde pública;
- **III** Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV Atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, como professor substituto e/ou visitante;

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



ט

PL 012.17

- V Realizar pesquisas estatísticas de campo;
- **VI** Pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;
- **VII –** Atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal;
- **VIII –** Atender aos programas e convênios vinculados junto aos Governos Federal e Estadual.
- **§ 1º** A contratação de servidores a que trata os incisos IV e VII do art. 3º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos casos de licenças legalmente concedidas.
- § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos e dentro do prazo estabelecido nesta Lei.
- § 3º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput ao art. 3º poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
- I Vacância do cargo;
- II Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III Nomeação para ocupar cargo de direção e vice-direção,

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



D

PL 012.17

- § 4º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput do artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total do quadro de docentes do magistério municipal em efetivo exercício na rede de municipal ensino.
- **Art. 4º -** São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor substituto e/ou visitante, de que trata o inciso IV, do caput do art. 3º:
- I Ser portador do título de graduação, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II Ser docente de reconhecida competência em sua área;
- **III -** Ter especialização em sua área de atuação, preferencialmente nos últimos 2 (dois) anos.
- **§ 1º -** Excepcionalmente, no âmbito das Unidades da Rede Municipal de Educação, poderá ser contratado professor substituto e/ou visitante, sem o título de pós-graduação ou especialização, desde que possuam comprovada competência em ensino ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho.
- § 2º A contratação dos professores substitutos e/ou visitante fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas.
- **Art. 5º** A contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada por meio de processo seletivo simplificado, o qual será dado à devida publicidade, por meio do Diário Oficial do Município.
- **Parágrafo Único -** No critério de seleção será observado um mínimo de 10% do número de vagas para portadores de necessidades especiais.
- **Art. 6° -** O edital de abertura das inscrições para contratação de servidores por tempo determinado deverá constar o seguinte:
- I Prazo para as inscrições;
- II Requisitos, locais e horários de inscrições;

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



-

PL 012.17

- III Local, data e horário da realização da seleção;
- IV Número de vagas a serem preenchidas;
- V Idade mínima e escolaridade exigida;
- VI Critérios de classificação e desempate; e
- VII Remuneração.
- **Art. 7º -** A contratação de servidores de que trata esta Lei será realizada pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por até igual período.
- § 1º A prorrogação deve ser formalizada em termo aditivo ao contrato inicial, desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada à necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.
- § 2º A contratação de servidores por tempo determinado de que trata esta Lei somente poderá ser realizada com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dentro dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 8º** A remuneração dos servidores contratados, na forma desta Lei, será correspondente ao vencimento básico inicial dos servidores constantes do quadro funcional dos Planos de Cargos e Salários dos servidores público do Município de Pé de Serra/BA, cujos Cargos têm a mesma denominação.
- Parágrafo Único A remuneração de que trata o caput do artigo poderá ser alterada por lei específica, desde que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na mesma data dos demais servidores do quadro funcional da Administração Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



D

PL 012.17

- **Art. 9º -** Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores pertencentes à Administração direta ou indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a qual ficará condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.
- § 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.
- **Art. 10 -** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:
- I Afastamentos decorrentes de:
- a) Casamento até 5 (cinco) dias;
- **b)** Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
- d) Licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- **e)** Licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.
- II Repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;
- III Pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



ט

PL 012.17

- IV O direito de petição na forma prevista pela em lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- **Art. 11** Os contratados respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA.
- **Art. 12 –** Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:
- I Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;
- **III** Rescisão contratual, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- **Art. 13** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, exceto o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:
- I Pelo término do prazo contratual;
- II Por decisão unilateral do contratante;
- III Por iniciativa do contratado;
- IV Pela extinção ou conclusão do projeto, programa ou convênio realizado entre o Município de Pé de Serra/BA, a União e o Estado.
- § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



D

PL 012.17

- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorre de conveniência e oportunidade administrativa.
- **Art. 14** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.
- Art. 15 Os servidores contratados nos termos desta Lei não poderão:
- I Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- **III** Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes e/ou depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
- **Art. 16 -** As contratações de servidores de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 17 -** O tempo de serviço pres<mark>tad</mark>o em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para t<mark>od</mark>os os efeitos.
- Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 19 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 277, de 21 de março de 2001.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 24 de outubro de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios PREFEITO MUNICIPAL

> Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85